



| | |
|-------------|---|
| PROCESSO Nº | 12.408-7/2022 |
| PRINCIPAL | MATO GROSSO PREVIDÊNCIA |
| INTERESSADO | A. F. S. L. |
| ASSUNTO | PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR |
| RELATOR | AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA |

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual, em seu artigo 47, atribui ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do artigo 42, § 2º da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24-B, I, II e III e 24-D, do Decreto Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que regulamenta a matéria.

Emenda Constitucional nº 41/2003:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

(...)

Decreto Lei nº 667/1969:

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das





Forças Armadas.

(...)

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

9. Ante o exposto, considerando que os Atos atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em consonância ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 7.474/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e apresento proposta de **VOTO** no sentido de registrar o **Ato Administrativo nº 186/2022/MTPREV**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 16/05/2022, que concedeu pensão por morte de servidor militar, em caráter temporário ao menor **A. F. S. L.**, representado por G. A. da C., em razão do falecimento do servidor Sr. **F. A. L.**, falecido em 17/03/2021, quando transferido para inatividade, mediante reforma, na graduação de Terceiro Sargento, Nível “02”, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

10. É a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 24 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)¹

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

